01-0009/1997

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0009/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0009/1997 DE 05/02/97

PROMOVENTE: VEREADOR VICENTE VISCONE

EMENTA:

Dispoe sobre circulacao de caminhoes e sililares, no ambito do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 11:39:42
00000014592-01

ARQUIVADO EM 14/05/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Secão Técnica II

CÓD. 0213

Folha nº 01 da proc
nº 9 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
05 FEV 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
TRÂNSITO, TRANSPORTES;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0009/1997

DISPÕE SOBRE CIRCULAÇÃO DE CAMINHÕES E SIMILARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

ART. 1º - NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, NOS DIAS ÚTEIS — DE 2ª A 6ª FEIRA — OS CAMINHÕES E SIMILARES, COM CAPACIDADE DE UMA (1) TONELADA OU MAIS, SOMENTE PODERÃO CIRCULAR, NOS CORREDORES DE LIGAÇÃO CENTRO-BAIRRO E BAIRRO-CENTRO, APÓS ÀS 21 HORAS E ATÉ ÀS 6 HORAS DO DIA CONSECUTIVO.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS CASOS EXCEPCIONAIS DE AUTORIZAÇÃO DE TRÂNSITO FORA DESSE HORÁRIO DEVEM SER OS PREVISTOS PELO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO SISTEMA VIÁRIO - DSV.

ART. 2º - ESTA LEI SERÁ REGULAMENTADA DENTRO DE CENTO E VINTE (120) DIAS DA SUA PUBLICAÇÃO, POR DECRETO DO EXECUTIVO, QUE CONTARÁ COM ESTUDOS, COLABORAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO SISTEMA VIÁRIO - DSV E DA COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET.

ART. 3º - AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DESTA LEI CORRERÃO POR CONTA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS, SUPLEMENTADAS SE NECESSÁRIO.

ART. 4º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE FEVEREIRO DE 1997.

VICENTE VISCOME
VEREADOR
2º VICE-PRESIDENTE

SEÇÃO DE REVISÃO
05 FEV 1997

LMB/

CÓD. 0561

Folha nº 02 do proc
nº 09 de 1997

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A BUSCA POR SOLUÇÕES AOS GRAVES PROBLEMAS DE TRÂNSITO E DE TRÁFEGO DE QUE A CIDADE DE SÃO PAULO PADECE JÁ JUSTIFICA, POR PRIMEIRO, A PRESENTE INICIATIVA.

INCONTÁVEIS IDÉIAS E ESTUDOS SÃO ELABORADOS, CRIADOS, PROVAVELMENTE POR TODA A POPULAÇÃO, TANTO A FIXA QUANTO A FLUTUANTE, NO SENTIDO DE TORNAR PELO MENOS UM POUCO MAIS PRATICÁVEL A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NA INTRINCADA MALHA VIÁRIA DESTA CAPITAL, VEÍCULOS ESSES EM TAL QUANTIDADE QUE, INFELIZMENTE, DERAM A SÃO PAULO O POSTO NADA INVEJÁVEL DE SEGUNDO PIOR TRÂNSITO DO MUNDO.

EM SEGUIDA, DÁ PARA AFIRMAR SEM MARGEM DE ERRO QUE A INDISCRIMINADA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS CONFUNDE, DIFICULTA, OBSTRUI O TRÂNSITO, JÁ CAÓTICO E DESORGANIZADO EM DECORRÊNCIA DA PRECÁRIA FISCALIZAÇÃO E DA INEXISTÊNCIA DE ORIENTAÇÃO DE CONDUTA ADEQUADA AOS MOTORISTAS DOS MESMOS VEÍCULOS, CAPAZ DE IMPEDIR QUALQUER INDISCIPLINA.

DESNECESSÁRIO SE TORNA DISCORRER MAIS SOBRE O CONGESTIONAMENTO, POR VEÍCULOS AUTOMOTORES, NAS ESGOTADAS VIAS DE LOCOMOÇÃO DE NOSSA CIDADE. TEMOS, ENTÃO, DE NOS ESFORÇAR NA PROCURA DE REMÉDIOS PARA ESSE MAL.

UMA OU VÁRIAS MEDIDAS URGEM SER TOMADAS, COM ESSA FINALIDADE.

O ESCOPO DO LEGISLADOR É VER MINORADO O SOFRIMENTO DIÁRIO, VIVENCIADO PELO MENOS DUAS VEZES A CADA DIA (CASA-TRABALHO; TRABALHO-CASA), PELOS MOTORISTAS PAULISTANOS.

ASSIM, ESTE PROJETO DE LEI SE INVESTE DE VALIDADE, PELO QUE ACABA DE SER EXPOSTO, E, PRINCIPALMENTE, POR COMPETIR À CÂMARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL (LOM, ART. 13, INCISO I).

CUMPRE RESSALTAR, REFORÇANDO A LEGITIMIDADE DESTA PROPOSIÇÃO, QUE O DECRETO Nº 62.127/68, REGULAMENTADOR DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO-CNT, REZA NO SEU ART. 37 QUE: **COMPETE AOS MUNICÍPIOS, ESPECIALMENTE - I - REGULAMENTAR O USO DAS VIAS SOB SUA JURISDIÇÃO, CONSIDERADO O DISPOSTO NO ART. 46.** ESTE, POR SUA VEZ, É TAXATIVO: **ART. 46 - DE ACORDO COM AS CONVENIÊNCIAS DE CADA LOCAL, A AUTORIDADE DE TRÂNSITO PODERÁ:... VI - DETERMINAR RESTRIÇÕES DE USO DAS VIAS OU PARTE DELAS...**

NA ESTEIRA DESSAS DETERMINAÇÕES, ELUCIDANDO-AS, HÁ O ENTENDIMENTO E O ENSINAMENTO DE HELY LOPES MEIRELLES ("DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO", 7ª ED. P. 320/325):

Folha nº 03 do proc
nº 09 - 2 de 19 97

REALMENTE, A CIRCULAÇÃO URBANA E O TRÁFEGO LOCAL, ABRANGENDO O TRANSPORTE COLETIVO EM TODO O TERRITÓRIO MUNICIPAL, SÃO ATIVIDADES DE ESTRITA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES ESPECÍFICAS DE SUA POPULAÇÃO. E, MAIS, É CATEGÓRICO EM QUE **AO MUNICÍPIO CABE A ORDENAÇÃO DO TRÂNSITO URBANO, QUE É DE SEU INTERESSE LOCAL.**

DEPREENDE-SE, PORTANTO, NADA HAVER A OBSTAR A APROVAÇÃO DESTE PROJETO DE LEI PELO DOUTO PLENÁRIO DA EDILIDADE PAULISTANA.

LMB/

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 09 de 19 97 18 / 02 / 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 18-02-97

PL. 630/95.

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça

18/02/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 20/02/97 às 12:00 hs.

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

AURÉLIO NOMURA

Ao Nobre Vereador

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em ____ de ____ de 19__

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 5 nº 05

Em 02/04/97

(a)

Folha n.o 05 do Proc.
N.o 009 de 1997
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0052/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 009/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Vicente Viscome, que visa dispor sobre a circulação de caminhões e similares, no âmbito do Município.

De acordo com a propositura, nos dias úteis - 2ª a 6ª feira - os caminhões e similares, com capacidade de uma tonelada ou mais, somente poderão circular, nos corredores de ligação centro-bairro e bairro-centro, após as 21 horas, e até às 6 horas do dia consecutivo; os casos excepcionais de autorização de trânsito, fora desse horário devem ser previstos pelo Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV.

Em que pesem os meritórios propósitos do autor, o projeto não pode prosperar como veremos a seguir.

Consoante o disposto no art. 111 da Lei Orgânica do Município, cabe ao Sr. Chefe do Executivo a administração dos bens municipais, como é o caso das ruas do Município.

Conforme definição de Hely Lopes Meirelles, "trânsito é o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação"... (in Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., Ed. Malheiros, p. 320).

O Decreto Federal nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, que regulamentou o Código Nacional de Trânsito - Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, estabelece que compete aos Municípios, especialmente, regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, cabendo à autoridade de trânsito, de acordo com a conveniência de cada local, fixar os limites para sua utilização (art. 37, I, e 46, II e VI).

O saudoso Hely Lopes Meirelles ainda nos ensina: "na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias e tudo o mais que afetar a vida da cidade" (ob. cit., p. 322).

Todavia, a presente matéria é de cunho estritamente administrativo, saindo da esfera legal, além de tratar de um serviço público, cuja execução é competência privativa do Sr. Prefeito.

Assim sendo, uma vez que a matéria independe de lei, sendo competência exclusiva do Sr. Prefeito, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01.04.97

(CONTRÁRIO)

17 - RELCOM
17-0033/1997

dg/p10009-7

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 04 / 04 / 1997
página 39 coluna 3
Conferido

À A. T. M.
Em, 04/04/97

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.o 06 do proc.
nº ... fls 10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 07 *de* abril *de 19*97.

Memo No. 004/ 97

Ao nobre Ver. VICENTE VISCOME

O PL- 009 / 97, de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de parecer pela ***ILEGALIDADE*** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO,*** no prazo de ***30 (trinta) dias,*** conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 07/abril/97
às 16:55 horas
Vereador VICENTE VISCOME
2º. Vice-Presidente

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

S. ?-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº *07*

do processo nº 01-009 de 19 97 12 05 97 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Auxiliar Legislativo

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a ausência de recurso do autor.

12/05/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. s/ nº 1074 fls.
Arquivo em 14-5-97
O Func.º

LIGIA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

CÓD. 0233

Ementa: Estabelece horário para o serviço de transporte de carga e descarga no territorio do Municipio e dá outras providências.

Autor(es):
. Vereador(a) BRUNO FEDER (PPR)

Apresentado em....: 01/08/1995
Autuado em.....: 01/08/1995-Processo 01-630/1995
Leitura.....: 01/08/1995, na Sessao Ordinaria 302, Legislatura 11-3
Publicado.....: no D.O.M. em 04/08/1995, pagina 49, coluna 2 no , 23/01/1996, pagina 50, coluna 1

Palavra(s) chave(s): CAMINHAO / CAMPANHA EDUCACIONAL / CARGA / CET / DESCARGA / HORARIO NOTURNO / LOGRADOURO PUBLICO / MUNICIPE / SISTEMA VIARIO / TRAFEGO / TRANSITO / TRANSPORTADORA / TRANSPORTE DE CARGA / VEICULO DE CARGA / VIA DE ACESSO.

TRAMITACAO:

Sigla da Area CMSP	Recebimento Data	Recebimento Hora	Encaminhamento Data	Encaminhamento Hora
ATM	01/08/1995		14/08/1995	14:06
JUST	15/08/1995	18:16	29/08/1995	16:09
ATM	29/08/1995	17:13		

Comissao(oes) designadas em 01/08/1995:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em: 15/08/1995
Prazo regimental: 30/08/1995
Relator: Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
Designado em: 15/08/1995

PL liberado pela Comissao JUST em 29/08/1995 (A PEDIDO DA ATM).

PL liberado pela Comissao URB em 06/09/1995 (A PEDIDO DA ATM).

PL liberado pela Comissao ECON em 06/09/1995 (A PEDIDO DA ATM).

PL liberado pela Comissao FIN em 06/09/1995 (A PEDIDO DA ATM).

DELIBERACAO:

==========

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSAO

Sessao: Extraordin.212, Legislatura 11-3 em 06/09/1995